



### PODER EXECUTIVO 2021-2024

**Antônio Carlos Trannin**  
Prefeito Municipal

**Rogério Machado dos Santos**  
Secretário Municipal da Promoção Social

**Erica Aparecida de Matos Azevedo Fortes**  
Sec. Municipal de Finanças

**Regina Célia Nunes da Silva Oliver**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo

**Luiz Antônio Lambert**  
Secretário Municipal de Administração

**ALESSANDRO GILMAR HINCKEL BOPSIN**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

**ANDREIA MACIEL DE PONTES DOS REIS**  
Secretária Municipal de Saúde

**JOSÉ MENDES**  
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

### SUMÁRIO

#### PODER EXECUTIVO DE ITAOCA

Página

<u>LEIS</u>	<u>2</u>
<u>PORTARIAS</u>	<u>4</u>
<u>LICITAÇÕES</u>	<u>4</u>

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaoca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica com versão impressa para fins de arquivamento, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaoca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br).

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Itaoca

CNPJ 67.360.362.0001-64

Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 - Centro, Itaoca - SP

Telefone: (15) 3557-1118 – 3557-1145

Site: [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITAOCA - SP

Imprensa oficial do Município de Itaoca - SP

Ano V – Edição 173 de 05 de junho de 2024 - Diário Oficial de Itaoca – SP - Instituído pela Lei Nº 701 de 30 de novembro de 2020

Página 2 de 4

## ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

## LEIS

### LEI MUNICIPAL N.º 824, DE 05 DE JUNHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.”

ANTONIO CARLOS TRANNIN, Prefeito do Município de Itaoca/SP, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPAL DE ITAOCA/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

**Artigo 1º** - O procedimento para a instalação no município de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastrados, autorizados ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta lei.  
**Parágrafo único** - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Artigo 2º** - Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:  
I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;  
II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;  
III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;  
IV - Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;  
V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;  
VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;  
VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;  
VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;  
IX - Poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;  
X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;  
XI - Instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;  
XII - Instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

**Artigo 3º** - A aplicação dos dispositivos desta lei rege-se pelos seguintes princípios:  
I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;  
II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedada a imposição de condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;  
III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Artigo 4º** - As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias nºs 145, 146 e 147, de 3 de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-las.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.  
§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso ou concessão de direito real de uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.  
§ 3º - Nos bens públicos de uso comum do povo, a permissão de uso ou

concessão de direito real de uso para implantação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.  
§ 4º - Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são consideradas áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

### CAPÍTULO II

#### Dos Procedimentos Para Instalação

**Artigo 5º** - A instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:  
I - Requerimento padrão;  
II - Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);  
III - Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;  
IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;  
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;  
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;  
VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de valor definido no Artigo 111, item 4.17, da Lei Complementar Municipal nº 001 de 30 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;  
VIII - Declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexistência de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no "caput" deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.  
§ 1º - O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o "caput" deste artigo, substancia a autorização do Município para a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela detentora.  
§ 2º - A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor definido no Artigo 111, item 4.17, da Lei Complementar nº 001 de 30 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores.  
§ 3º - O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.  
§ 4º - A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:  
1. Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;  
2. Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;  
3. Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços ou eficiência operacional.

**Artigo 6º** - Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:  
I - O compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de Pequeno Porte já cadastrada perante o Município;  
II - A instalação de ETR Móvel;  
III - A instalação externa de ETR de Pequeno Porte.  
**Parágrafo único** - A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita à comunicação aludida no "caput" deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Artigo 7º** - Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município licença de instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.  
§ 1º - O expediente administrativo referido no "caput" deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:  
1. Requerimento padrão;  
2. Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva ART;  
3. Contrato social da detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;  
4. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;  
5. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto e execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;  
6. Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;  
7. Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no valor definido no Artigo 111, item 4.17, da Lei Complementar Municipal nº 001 de 30 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;  
8. Declaração de inexistência de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do

empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.  
§ 2º - Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no "caput" deste artigo se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.  
§ 3º - Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no "caput" deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.  
§ 4º - Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no parágrafo § 3º deste, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no "caput" deste artigo contrária à instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

### CAPÍTULO III

#### Das Restrições De Instalação e Ocupação Do Solo

**Artigo 8º** - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou domínios, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.  
§ 1º - Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.  
§ 2º - As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Artigo 9º** - A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

**Artigo 10º** - A instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com "containers" e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Artigo 11º** - Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Artigo 12º** - O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### Da Fiscalização e Das Penalidades

**Artigo 13º** - Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no artigo 6º.

**Artigo 14º** - Compete à Secretária responsável no Município por fiscalização ou à subprefeitura a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Artigo 15º** - Constatado o descumprimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:  
I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:  
a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;  
b) Não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;  
II - No caso de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:  
a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;  
b) Não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;  
III - Observado o previsto nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
§ 1º - Os valores mencionados no inciso III do "caput" deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



§ 2º - A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Artigo 16** - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Artigo 17** - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Artigo 18** - O Município poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRS, ETRs Móvel e ETRs de Pequeno Porte destinados à operação de serviços de telecomunicações. § 1º - Caberá à prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Artigo 19** - Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTS vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único** - Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Artigo 20** - As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta lei, devendo a sua detentora promover o cadastro, a comunicação ou a licença de instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a detentora adequa as infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, aos parâmetros estabelecidos nesta lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º - Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º - Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mencionadas no "caput" deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei.

§ 4º - No caso de remoção de infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.

**Artigo 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaoca/SP, de 05 de Junho de 2024.

ANTONIO CARLOS TRANNIN  
Prefeito do Município de Itaoca/SP

## LEI MUNICIPAL N.º 823, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

**"INSTITUI O MÊS "MAIO LARANJA" SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE".**

ANTONIO CARLOS TRANNIN, Prefeito do Município de Itaoca/SP, no uso das atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Itaoca/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Institui-se o mês "MAIO LARANJA", a ser comemorado anualmente como mês de prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, visando mobilizar todos os segmentos da sociedade cujo objetivo é a conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Itaoca/SP.

**Artigo 2º** - No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Município promoverá atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

**Artigo 3º** O evento que trata esta legislação, tem como objetivo:

I – Desenvolver ações preventivas, educativas e valorização da vida dirigida à criança, adolescente e a comunidade;

II – Despertar a comunidade para as situações de violência doméstica, vivenciadas por crianças e adolescentes, exploração e abuso sexual, prostituição, uso de drogas e pedofilia, visando garantir um ambiente de respeito e dignidade à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em processo de desenvolvimento;

III – Promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

IV – Incentivar o protagonismo juvenil;

V – Orientar as famílias, visando conscientizar e orientar os pais, sobre como prevenir a pedofilia;

VI – Implantação de políticas públicas, programas e projetos;

VII – Discutir o tema nas Escolas Municipais, em reuniões com os pais;

VIII – Criar um centro de apoio, para acolhimento, acompanhamento terapêutico, para crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica, sexual e de negligência.

**Artigo 4º** Deverão em todas as escolas particulares e públicas, espaços públicos, fixar cartaz contendo as seguintes informações:

I – "Disk 100 para denúncias sobre abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil".

II – "Número dos telefones do Conselho Tutelar e Delegacia da Mulher".

III – "Mensagens e informações que contribuam para que as vítimas realizem as denúncias sofridas".

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber que entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaoca/SP, em 05 de Junho de 2024.

ANTONIO CARLOS TRANNIN  
Prefeito do Município de Itaoca/SP

## LEI MUNICIPAL N.º 822, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR AREA ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL E/OU JUDICIAL DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA".**

ANTONIO CARLOS TRANNIN, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER**, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte LEI

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável e/ou judicial, de forma onerosa ou gratuita a seguinte área localizada na Rua Pedro Ribas dos Santos, s/n – Imóveis Urbanos – nesta municipalidade de Itaoca/SP, de propriedade não definida, medindo de área **141,025 mts²** e perímetro **53,40 m** – conforme a descrição topográfica abaixo transcritas:-

### MEMORIAL DESCRITIVO

Endereço: Rua Pedro Ribas dos Santos, s/n  
Bairro: Centro

Cidade: Itaoca

Inscrição Imobiliária: 01.01.004.1122.001.001

Área: 141,025 m²

Perímetro: 53,40 m

### DESCRIÇÃO CARTOGRÁFICA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AC037-1, de coordenadas E=718.807,31m e N= 7.272.965,42m; Muro; deste, segue confrontando com José Carlos Soares, com os seguintes azimutes e distâncias: 122°18'35" e 5,99 m até o vértice AC037-2, de coordenadas E= 718.812,37m e N= 7.272.962,22m; Linha ideal; deste, segue confrontando com o Município de Itaoca, com os seguintes azimutes e distâncias: 209°38'15" e 19,86 m até o vértice AC037-3, de coordenadas E= 718.802,55m e N= 7.272.944,96m; Muro; deste, segue confrontando com o Município de Itaoca, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°53'16" e 8,63 m até o vértice AC037-4, de coordenadas E= 718.795,83m e N= 7.272.950,38m; Linha ideal; deste, segue confrontando com Alinhamento predial da Rua Pedro Ribas dos Santos, lado par, com os seguintes azimutes e distâncias: 37°21'16" e 18,92 m até o vértice AC037-1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas descritas acima estão referenciadas ao SGB (Sistema Geodésico Brasileiro), SIRGAS2000, e encontram-se representadas ao Sistema UTM, com Meridiano Central 51° W. Os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM (Projeção Universal Transversal de Mercator).

**Art. 2º** - O terreno a ser desapropriado, será destinado a ampliação do Centro de Saúde do Município de Itaoca, sendo que a área livre que vier remanescer terá redesignação definida através de decreto.

**Art. 3º** - As despesas com a execução do presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaoca/SP, em 05 de Junho de 2024.

ANTONIO CARLOS TRANNIN  
Prefeito Municipal de Itaoca/SP

## LEI MUNICIPAL N.º 821, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR AREA ATRAVÉS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL E/OU JUDICIAL DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA".**

ANTONIO CARLOS TRANNIN, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER**, que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte LEI

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável e/ou judicial, de forma onerosa ou gratuita a seguinte área localizada na zona rural em Bairro Fazendas às margens da Estrada Municipal ITA030 – nesta municipalidade de Itaoca/SP, de propriedade de Srs. **CARLOS ALBERTO VEIRA e GILVANIA ELI TAVARES VEIRA** – que é parte integrante da matrícula 10.577, medindo de área **4.675,630 mts²** e seu perímetro corresponde a **501,267 m** – conforme a descrição topográfica abaixo transcritas:-

### MEMORIAL DESCRITIVO

Endereço: **BAIRRO FAZENDAS**  
Bairro: **FAZENDAS**

Município: Itaoca/SP

Matrícula de Origem n.º: **10.577**  
CNS: **12.359-6 - Apiai**

Área:- **4.675,630 mts²**  
Perímetro:- **501,267 m**

### DESCRIÇÃO CARTOGRÁFICA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **AC067-1**, de coordenadas **E= 722.114,00m** e **N= 7.271.877,06m**; Cerca; deste, segue confrontando com posse de Claudinei Marçal de Lima, com os seguintes azimutes e distâncias: 117°30'21" e 51,24 m até o vértice **AC067-2**, de coordenadas **E= 722.159,45m** e **N= 7.271.853,39m**; 193°28'43" e 55,20 m até o vértice **AC067-3**, de coordenadas **E= 722.146,58m** e **N= 7.271.799,71m**; Cerca; deste, segue confrontando com posse de Paulo Marçal Sobrinho, com os seguintes azimutes e distâncias: 282°39'46" e 57,37 m até o vértice **AC067-4**, de coordenadas **E= 722.090,61m** e **N= 7.271.812,29m**; 300°09'27" e 46,94 m até o vértice **AC067-5**, de coordenadas **E= 722.050,02m** e **N= 7.271.835,87m**; até o vértice **AC067-6**, de coordenadas **E= 721.964,04m** e **N= 7.271.846,80m**; Faixa de Domínio; deste, segue confrontando com **Estrada Municipal ITA 030**, sentido Bairro Pavão, com os seguintes azimutes e distâncias: 10°57'14" e 1,97 m até o vértice **AC067-7**, de coordenadas **E= 721.964,41m** e **N= 7.271.848,73m**; 11°34'25" e 8,06 m até o vértice **AC067-8**, de coordenadas **E= 721.966,03m** e **N= 7.271.856,63m**; Linha Ideal; deste, segue confrontando com **Chácara Nossa**



**Senhora Aparecida, remanescente da Matrícula 10.577**, propriedade de Jose Carlos dos Santos Varandas e Outro, com os seguintes azimutes e distâncias: 97°14'37" e 87,97 m até o vértice **AC067-9**, de coordenadas E=722.053,30m e N=7.271.845,53m; 120°09'27" e 47,14 m até o vértice **AC067-10**, de coordenadas E=722.094,06m e N=7.271.821,85m; 19°51'37" até o vértice **AC067-1**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas descritas acima estão referenciadas ao SGB (Sistema Geodésico Brasileiro), **SIRGAS2000**, e encontram-se representadas ao **Sistema UTM**, com Meridiano Central **51° W**. Os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM (Projeção Universal Transversal de Mercator).

**Art. 2º** - O terreno a ser desapropriado, será destinado a criação e instalação do Centro de Zoonoses do Município de Itaoca, sendo que a área livre que vier remanescer terá redesignação definida através de decreto.

**Art. 3º** - As despesas com a execução do presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaoca/SP, em 05 de Junho de 2024.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito Municipal de Itaoca/SP

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 097, DE 03 DE JUNHO DE 2024

#### "EXONERA O SERVIDOR PÚBLICO QUE ESPECIFICA"

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

#### R E S O L V E:

**ARTIGO 1º**- Fica Exonerado o Sr. **JEREMIR GOMES DE LIMA**, a pedido do próprio interessado, ocupante do emprego público de MOTORISTA, (Concurso Público 001/1998).

**ARTIGO 2º**- Esta **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº 023/1999.

**ANTONIO CARLOS TRANNIN**  
Prefeito do Município de Itaoca

## LICITAÇÕES/CONTRATOS

**Processo nº 025/2023 - Pregão Presencial (Registro de Preços) nº 009/2024**  
A Prefeitura do Município de Itaoca/SP torna público aos interessados que realizará licitação modalidade Pregão Presencial (Registro de Preços) nº 009/2024 de forma Presencial conforme art. 176 e art. 17 §5º da lei 14.133/21.  
**Objeto:** Registro de preços para aquisição de Diesel S10 e Diesel S500 diretamente na bomba do posto para abastecimento dos veículos na cidade de Itaoca/SP ou com o fornecimento de equipamentos, tanque, bomba e filtro, cedido em comodato, inclusive sua instalação conforme normas de segurança e manutenção. Abertura da sessão será no dia 18 de junho de 2024 as 09h. O edital **Re-Ratificado** encontra-se disponível no site [www.itaoca.sp.gov.br](http://www.itaoca.sp.gov.br) ou pelo e-mail: [licitacoes.itaoca@gmail.com](mailto:licitacoes.itaoca@gmail.com) Itaoca/SP – Antonio Carlos Trannin – Prefeito Municipal.

**Extrato de Aditivo – 2º Termo de aditamento ao Contrato nº 040/2023.****Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaoca/SP - Contratado – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE RECEBIMENTO DE ARRECADADAÇÃO MUNICIPAL, NO PADRÃO FEBRABAN POR INTERMÉDIO DE SUAS AGÊNCIAS. Altera a Cláusula sexta do contrato passando o término da vigência para 11/07/2025. Data da assinatura: 03 de junho de 2024. Antonio Carlos Trannin - Prefeito Municipal.

**TERMO DE PUBLICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2024** Processo nº 032/2024 – Dispensa de Licitação nº 011/2024 O Prefeito do Município de Itaoca/SP, no uso de suas atribuições legais e, acatando parecer jurídico, nos autos do Processo nº 032/2024 PELA NORMA DO ARTIGO 75, II, DA LEI 14.133/21, HOMOLOGA e Ratifica a Dispensa de Licitação nº 011/2024. Adjudicando o prestador de serviço: LUCIANE APARECIDA SANTOS MACIEL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA ENTREVISTADOR DO CADASTRO UNICO. Valor Global: de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Vigência: 12 meses. Itaoca/SP, 03 DE JUNHO DE 2024. ANTONIO CARLOS TRANNIN Prefeito Municipal.

**Extrato de Aditivo – 1º Termo de aditamento ao contrato nº 032/2023.**  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaoca/SP – Contratado – Marcela Parrini.  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSORIA AMBIENTAL PARA ESTA

MUNICIPALIDADE. Altera a cláusula segunda do valor do contrato que era R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensal, passando para R\$ 4.153,60 (quatro mil cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos) e altera clausula quarta de prazo passando o término da vigência para 25/05/2025. Data de assinatura: 24 de maio

de 2024. ANTONIO CARLOS TRANNIN Prefeito Municipal.

**Aviso de suspensão de dispensa de licitação – Processo nº 36/2024**  
**Dispensa de Licitação nº 14/2024.** O município de Itaoca/SP torna-se publico que a dispensa de licitação nº 14/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para Execução de Obras de Engenharia referente à reforma na EMEI Bairro Rio Claro no município de Itaoca, fica SUSPENSO, por tempo indeterminado, tendo em vista a necessidade de retificações e readequações do processo nº 36/2024. Itaoca, 03 de junho de 2024. ANTONIO CARLOS TRANNIN Prefeito Municipal.

**Aviso de suspensão de dispensa de licitação – Processo nº 37/2024**  
**Dispensa de Licitação nº 15/2024.** O município de Itaoca/SP torna-se publico que a dispensa de licitação nº 15/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para Execução de Obras de Engenharia referente à construção tumular composta de 30 gavetas no cemitério municipal, fica SUSPENSO, por tempo indeterminado, tendo em vista a necessidade de retificações e readequações do processo nº 37/2024. Itaoca, 03 de junho de 2024. ANTONIO CARLOS TRANNIN Prefeito Municipal.